



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13702.000258/2008-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.143 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente VICENTE ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento, de fls. 23 a 25, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, de imposto a restituir de R\$ 496,53 para imposto a pagar de R\$ 4.699,33.

Conforme revela documento à fl. 03, a Notificação de Lançamento ora impugnada resultou da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada pelo contribuinte.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.699,33, que acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até 31 de outubro de 2007, perfaz um crédito tributário apurado total de R\$ 9.905,71.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do interessado em que foi verificada omissão de rendimentos recebidos de Pessoa

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.143 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13702.000258/2008-14

Jurídica, no valor de R\$ 29.689,16. Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 24, confrontando-se o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva. Destaque-se que, na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 408,93.

Cientificado do indeferimento de SRL em 16/01/2008 (AR à fl. 19), o interessado apresentou impugnação, à fl. 01, e respectiva documentação em 11/02/2008. Em síntese, o impugnante solicita a revisão da sua declaração e informa que foi mal orientado por advogado, deixando de apresentar a documentação concernente à complementação da aposentadoria, bem como o recibo de pagamento relativo à verba indenizatória.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL. Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A partir de 01/01/1996, segundo dispõe os arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO. Dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, podem ser considerados isentos apenas aqueles que corresponderem à verba indenizatória e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, nos limites da legislação em vigor.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ISENÇÃO A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de defesa, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar o direito à isenção pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, com a intimação do sujeito passivo para juntar aos autos:

- 1. Planilhas ou memórias de cálculo que registrem a composição analítica dos valores recebidos, por força de decisão judicial, de modo**

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.143 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13702.000258/2008-14

a correlacioná-los aos períodos geradores (momento em que deveriam ter sido pagos);

2. Cópias de peças dos autos do processo, que deem suporte aos valores indicados em tais planilhas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino